

Cortez & Medeiros

A D V O G A D O S

Rua Cristal da Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59076-150

Tel: (84) 2030.3377 | Fax: (84) 2030.2191

www.cortezemedeiros.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
EXTREMOZ, DIRIGIDA AO PLANTÃO JUDICIÁRIO:**

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RN 3640, com residência de Veraneio estabelecida há 20 anos na Rua Sonata do Mar, 400, Praia de Graçandu, Extremoz/RN, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em causa própria, propor

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AMBOS QUALIFICADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO PJE) E SINDICATO DOS BUGREIROS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.611.415/0001-00 com sede na Rua Maryse Bastier, 420 LAGOA NOVA, NATAL – RN, CEP 59060-630 **Contatos** ☎ Telefone(s): (84)99985-5376 e 2010-8808 email: ivanvereador@hotmail.com, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DOS FATOS E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

01. O autor é Veranista da Praia de Graçandu há mais de 20 anos. Nos últimos anos, principalmente nos veraneios de 2021, 2022 e neste início de Veraneio de 2023, a faixa de areia compreendida entre a balsa do rio Ceará-Mirim, que liga a Praia de Genipabu a Praia de Barra do Rio e dá acesso às praias de Graçandu e Pitangui tem sido invadida por bugreiros profissionais irresponsáveis.

02. Mesmo sabendo da proibição de transitar na faixa de areia, tais profissionais insistem em sair da balsa do rio Ceará-Mirim e, ao invés de transitarem pela via de asfalto até o trecho permitido para transitar na faixa de areia que fica após a praia de Pitangui, invadem a faixa de areia e transitam livremente entre banhistas violando a legislação específica por falta de fiscalização dos réus, até o mesmo sindicado réu que de tudo sabe e nada faz para impedir o mal feito.

03. Os vídeos em anexo, Excelência, demonstram com clareza que bugres credenciados, placas vermelhas (permissões públicas) transitam em alta velocidade na faixa de areia, carregando turistas e disputando o local que é exclusivo de banhistas.

04. A presença dos bugres, que passam as centenas e alta velocidade, tornam os pais apreensivos. São inúmeras crianças brincando na faixa de areia, pessoas se exercitando, caminhando, jogando bola, e os bugreiros violando a legislação de forma escancarada e colocando em risco a população.

05. Veja a imagem abaixo colhida do google Earth:



06. O trecho em **AMARELO** corresponde a toda faixa de areia onde **É PROIBIDO O TRAFÉGO DE QUALQUER VEÍCULO**, seja bugreiro credenciado, quadríciclo, ou *off road*, por se constituir área de banhistas aonde existem inúmeras casas de Veraneio.

06. Repare Excelência, que a faixa amarela descata na imagem se inicia exatamente na foz do rio Ceará-Mirim e vai até o trecho aonde termina a Praia de Pitangui, aonde os bugres podem retomar o passeio pela faixa de areia até a Praia de Jacumã.

07. Isto está regulamentado na Lei Estadual 8.817/2006 e que disciplina as permissões administrativas para realização do serviço de Buggy-Turismo no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

08. A Lei mencionada de pronto, atribui ao DETRAN-RN e a Secretária de Turismo do Estado do RN (daí a legitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da ação), a fiscalização quanto ao cumprimento das normas existentes e que definem o trânsito de veículos nas faixas de areia das praias do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

“Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

...

II – ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN): promover a colocação das placas de aluguel, o registro do tipo de veículo, a fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo, dentre outros”.

“Art. 41 - A Secretaria de Estado do Turismo – SETUR, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei”. Grifei.

09. Em 09 de maio de 2007 o DETRAN/RN Editou a Portaria nº 711/07 (em anexo) que torna **TERMINAMENTE PROIBIDO O TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA FAIXA DE AREIA ACIMA DESTACADO EM AMARELO**. Vejamos o que diz o artigo 2º da mencionada Portaria e seu parágrafo único:

“Art. 2º - Trechos de praias com acesso proibido à veículos, no Litoral Norte: praia da Redinha Velha, praia da Redinha Nova, praia de Santa Rita, praia de Genipabú após o Box da APCBA (antigo Bar do Pedro), até a balsa do Rio Ceará Mirim, praia de Graçandu, praia de Pitangui, praia de Jacumã, praia de Porto Mirim, praia de Muriú, praia de Barra de Maxaranguape;

Parágrafo Único – Trechos de praias com acesso permitido ao litoral Norte, com velocidade não superior a 50 Km, para veículos credenciados e devidamente autorizados pelo Órgão de trânsito, inicia-se no Bar 21 na Praia de Santa Rita/Genipabu, estendendo-se até o Bar do Pedro, utilizando-se da trilha, com mão dupla; acesso ao embarque e desembarque das balsas da barra do Rio Ceará Mirim, iniciando-se a partir do encontro do rio Ceará Mirim com o mar, logo após a travessia da balsa

estendendo-se por aproximadamente 500 metros da orla marítima, após a última barraca, onde o veículo deverá pegar a estrada alfaltada; acesso as barracas de Graçandu, após o povoado de Pitangui, na altura do antigo “Roller” e terminando na primeira subida após o restaurante Jacumã (Jacó) na praia de Jacumã; acesso as barracas da praia de Muriú, trecho após as casas de veraneio de Muriú, até a balsa de Barra de Maxaranguape, onde o veículo deverá trafegar pelas ruas centrais da cidade, tendo acesso a praia apenas a partir do Cabo de São Roque”.

10. Esta proibição FOI VALIDADA E REITERADA pela Portaria Conjunta nº 01/2022 de 04 de janeiro de 2022 (cópia anexa) que em seu artigo 3º é claro ao dispor que:

“Art. 3º - Ficam mantidas as vedações e autorizações para o trânsito de veículos nos trechos de praias dos arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único da Portaria nº 711/07-GADIR, de 9 de maio de 2007, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN).

Parágrafo único - Observado as vedações impostas no caput, também fica vedado o tráfego de veículos na faixa litorânea das praias urbanas no período de alta estação”.

11. Portanto Excelência, o que se pede nesta ação é simplesmente que os réus cumpram as normas em vigor e respeitem os banhistas, a segurança dos veranistas e não permitam o trânsito de veículos na faixa de areia indica acima.

13. É o caso de concessão da tutela antecipada prevista no artigo 300 do NCPC.

“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

14. A fumaça do bom direito está acima exposta.

15. O perigo na demora é real e iminente. Acaso a omissão dos réus em fiscalizar e impedir o descumprimento das normas acima reproduzidas o risco de acidente é grande. O noticiário potiguar é permeado de notícias com atropelamentos de crianças e adultos em faixas de areia aonde não são permitidos trânsito de veículo, como no caso exposto.

16. É uma questão de responsabilidade social, que os réus precisam estar atentos! Principalmente o Sindicato dos Bugreiros, que é a categoria representada e tem que o mecanismo de mais eficaz de punir os infratores. O Estado do RN também pode cassar as licenças de quem infringe a legislação, mas para isso é preciso que exerçam o seu papel com urgência, antes que um acidente grave aconteça na orla marítima compreendida entre Barra do Rio – Grançandu – Pitangui.

17. Destaca-se esse trecho, Excelência porque depois do passeio das dunas em Genipabu, **essa rota é a mais utilizada pelos bugreiros**, dada a beleza do passeio nas balsas do rio Ceará-Mirim e o acesso a orla via beira mar que vai da Barra do Rio – Grançandu – Pitangui até a paradisíaca Lagoa de Jacumã, razão porque nessa época do ano o trânsito de centena de bugres aumenta na faixa de areia tornando impraticável e inseguro a permanência das crianças nas praias. A concessão da liminar é uma medida de extrema urgência!

II – DO PEDIDO

18. Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) A concessão da tutela antecipada para obrigar aos réus cumprirem o artigo 2º e seu parágrafo único da Portaria nº 711/07 DETRAN/RN, referendada pelo artigo 3º da Portaria Conjunta nº 01/2022 de 04 de janeiro de 2022 – DETRAN/RN, determinando que exerçam a fiscalização efetiva para evitar o trânsito de quaisquer veículos nos trechos proibidos e impondo multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento da decisão, inclusive ao Sindicato dos Bugreiros Profissionais do RN;

b) A citação dos réus para, querendo, contestarem a ação, sob pena de revelia e confissão;

c) A procedência da ação para confirmar a tutela antecipada ou a conceder na sentença para obrigar aos réus cumprirem o artigo 2º e seu parágrafo único da Portaria nº 711/07 DETRAN/RN, referendada pelo

artigo 3º da Portaria Conjunta nº 01/2022 de 04 de janeiro de 2022 – DETRAN/RN, determinando que exerçam a fiscalização efetiva para evitar o trânsito de quaisquer veículos nos trechos proibidos e impondo multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento da decisão, inclusive ao Sindicato dos Bugreiros Profissionais do RN.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Data da assinatura eletrônica.

Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros
OAB/RN 3640

Email: felipeacmm@hotmail.com